ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13016.000425/2004-23

COPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13016.000425/2004-23
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3301-002.869 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	15 de março de 2016
Matéria	Declaração de compensação - DCOMP
Recorrente	MADEM S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS E EMBALAGENS
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/08/2004 a 31/08/2004

COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONTRAPARTIDA FINANCEIRA DECORRENTE DA TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS DO ICMS PARA TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62-A DO RICARF.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 606.107/RS, ao qual foi aplicado o regime da repercussão geral, decidiu ser inconstitucional a incidência do PIS e da COFINS não-cumulativos sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência de créditos do ICMS para terceiros.

Nos termos do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento de recursos no âmbito do CARF.

COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS E DEMAIS RECEITAS NÃO ABRANGIDAS PELO *CAPUT* DO ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 5.164/04. INCIDÊNCIA.

No período de julho de 2004 a março de 2005, o Decreto nº 5.164, de 30/07/2004, reduziu a zero as alíquotas das receitas financeiras do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições (art. 1º, *caput*). No entanto, a redução em tela não se aplicava às receitas não classificáveis como financeiras, como também não

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/03/2016 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 22/03/2016 por ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL, Assinado digitalmente em 22/03/2016 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS
Impresso em 23/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

alcançava as receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge (art. 1º, parágrafo único).

Recurso ao qual se dá parcial provimento.

CÓPIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Presidente.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Francisco José Barroso Rios, Luiz Augusto do Couto Chagas, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 2ª Turma da DRJ Porto Alegre (e-fls. 59/62), a qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela interessada contra despacho decisório que indeferiu em parte pedido de ressarcimento do sujeito passivo cumulado com pedido de compensação, onde o crédito pleiteado diz respeito à COFINS de agosto de 2004.

Reproduzo, abaixo, o relatório objeto da decisão recorrida:

> *Trata-se de manifestação de inconformidade contra indeferimento parcial de pedido de ressarcimento, relativo ao saldo credor de Cofins não cumulativa, cumulado com declarações de compensação.*
>
> *Sobre a parcela da glosa correspondente à tributação das receitas decorrentes das transferências de créditos do ICMS a terceiros, alega que tais operações não se enquadrariam como fato gerador da contribuição, pois tais créditos teriam sido cedidos a terceiros "sem lucro algum e/ou entrada de dinheiro" e se tratariam de receitas decorrentes de exportação imunes à incidência das contribuições. Considera também que tais transferências de ICMS não poderiam ser consideradas como receita, pois não acarretaram em aumento de seu patrimônio, pois se tratariam de mera troca dos créditos por mercadorias, sem qualquer ágio. Cita e transcreve jurisprudência administrativa que entende retratar sua situação.*
>
> *Manifesta, ainda, sua inconformidade quanto às glosas referentes à falta de inclusão de receitas financeiras tributáveis em sua base de cálculo, pois considera que tal procedimento violaria o disposto no Decreto 5.164,*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/03/2016 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 22/03/2016 por ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL, Assinado digitalmente em 22/03/2016 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS
Impresso em 23/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

de 30 de julho de 2004. Aponta que já teria inclusive recolhido os valores referentes à inclusão das receitas financeiras decorrentes de juros sobre capital próprio, conforme DARF que diz ter anexado à presente manifestação. Contudo, afirma que não teria realizado operações de hedge, desta forma, as demais exclusões da base de cálculo referentes à receitas financeiras deveriam ser consideradas como válidas.

Informa, ainda, que teria providenciado o pagamento do valor decorrente de parte das "conclusões havidas", conforme se verificaria através de DARF que diz ter anexado à presente manifestação.

Conclui com o pedido para que seja dado provimento à manifestação de inconformidade, com o reconhecimento integral do direito ao crédito pleiteado.

O acórdão de primeira instância, que, como dito, indeferiu o pleito do sujeito passivo, foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/08/2004 a 31/08/2004

Ementa: BASE DE CALCULO. TRANSFERÊNCIAS DE CRÉDITOS DE ICMS. A cessão de direitos de ICMS compõe a receita do contribuinte, sendo base de cálculo para o PIS/PASEP e a COFINS até a vigência dos arts. 7°, 8° e 9° da Medida Provisória 451, de 15 de dezembro de 2008.

ALEGAÇÕES SEM QUALQUER COMPROVAÇÃO. Não assiste razão à simples alegações de fatos ou motivos trazidas pelo manifestante que não procurou juntar qualquer prova ou indício com o objetivo de demonstrar a veracidade de tais afirmações.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada da referida decisão em 25/04/2010 (e-fls. 57), a interessada, em 17/05/2010 (e-fls. 68), apresentou o recurso voluntário de fls. 68/74, onde reitera os argumentos já apresentados na primeira instância.

Requer, ao final, seja dado provimento ao seu recurso, com o reconhecimento integral do crédito reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco José Barroso Rios

Da admissibilidade do recurso

O recurso é tempestivo e há que ser reconhecido por preencher os demais requisitos formais e materiais de admissibilidade.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/03/2016 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 22/03/2016 por ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL, Assinado digitalmente em 22/03/2016 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS
Impresso em 23/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Da não incidência da COFINS (e do PIS) sobre a contrapartida financeira decorrente da transferência de créditos do ICMS

A primeira questão que carece de exame diz respeito à incidência da COFINS sobre a contrapartida financeira decorrente da transferência de créditos do ICMS, matéria a qual já foi objeto de análise pelo plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 606.107/RS, que, segundo o regime da repercussão geral (CPC, art. 543-B), deliberou, por maioria, ser inconstitucional a incidência do PIS e da COFINS sobre a transferência onerosa de tais créditos.

O acórdão em tela foi assim ementado:

> *RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. HERMENÊUTICA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. TELEOLOGIA DA NORMA. EMPRESA EXPORTADORA. CRÉDITOS DE ICMS TRANSFERIDOS A TERCEIROS.*
>
> *I - Esta Suprema Corte, nas inúmeras oportunidades em que debatida a questão da hermenêutica constitucional aplicada ao tema das imunidades, adotou a interpretação teleológica do instituto, a emprestar-lhe abrangência maior, com escopo de assegurar à norma supralegal máxima efetividade.*
>
> *II - A interpretação dos conceitos utilizados pela Carta da República para outorgar competências impositivas (entre os quais se insere o conceito de "receita" constante do seu art. 195, I, "b") não está sujeita, por óbvio, à prévia edição de lei. Tampouco está condicionada à lei a exegese dos dispositivos que estabelecem imunidades tributárias, como aqueles que fundamentaram o acórdão de origem (arts. 149, § 2º, I, e 155, § 2º, X, "a", da CF). Em ambos os casos, trata-se de interpretação da Lei Maior voltada a desvelar o alcance de regras tipicamente constitucionais, com absoluta independência da atuação do legislador tributário.*
>
> *III – A apropriação de créditos de ICMS na aquisição de mercadorias tem suporte na técnica da não cumulatividade, imposta para tal tributo pelo art. 155, § 2º, I, da Lei Maior, a fim de evitar que a sua incidência em cascata onere demasiadamente a atividade econômica e gere distorções concorrenciais.*
>
> *IV - O art. 155, § 2º, X, "a", da CF – cuja finalidade é o incentivo às exportações, desonerando as mercadorias nacionais do seu ônus econômico, de modo a permitir que as empresas brasileiras exportem produtos, e não tributos –, imuniza as operações de exportação e assegura "*a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores*". Não incidem, pois, a COFINS e a contribuição ao PIS sobre os créditos de ICMS cedidos a terceiros, sob pena de frontal violação do preceito constitucional.*
>
> *V – O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, "b", da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil. Entendimento, aliás, expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º), que determinam a incidência da contribuição*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/03/2016 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 22/03/2016 por ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL, Assinado digitalmente em 22/03/2016 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS
Impresso em 23/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas sobre o total das receitas, "*independentemente de sua denominação ou classificação contábil*". Ainda que a contabilidade elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. Sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições.*
>
> *VI - O aproveitamento dos créditos de ICMS por ocasião da saída imune para o exterior não gera receita tributável. Cuida-se de mera recuperação do ônus econômico advindo do ICMS, assegurada expressamente pelo art. 155, § 2º, X, "a", da Constituição Federal.*
>
> *VII - Adquirida a mercadoria, a empresa exportadora pode creditar-se do ICMS anteriormente pago, mas somente poderá transferir a terceiros o saldo credor acumulado após a saída da mercadoria com destino ao exterior (art. 25, § 1º, da LC 87/1996). Porquanto só se viabiliza a cessão do crédito em função da exportação, além de vocacionada a desonerar as empresas exportadoras do ônus econômico do ICMS, as verbas respectivas qualificam-se como decorrentes da exportação para efeito da imunidade do art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal.*
>
> *VIII - Assenta esta Suprema Corte a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.*
>
> *IX - Ausência de afronta aos arts. 155, § 2º, X, 149, § 2º, I, 150, § 6º, e 195,* caput *e inciso I, "b", da Constituição Federal.*
>
> ***Recurso extraordinário conhecido e não provido**, aplicando-se aos recursos sobrestados, que versem sobre o tema decidido, o art. 543-B, § 3º, do CPC.*
>
> (Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 606.107/RS. Relatora: Min. Rosa Weber. Julgado pelo pleno do STF em 22/05/2013)

Tal entendimento deverá ser adotado por este Conselho. É o que determina o artigo 62-A do anexo II de seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, abaixo transcrito:

> *As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/03/2016 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 22/03/2016 por ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL, Assinado digitalmente em 22/03/2016 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS
Impresso em 23/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Vale lembrar que a Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945, de 04/06/2009, alterou o § 3º do art. 1º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, tendo passado a excluir das bases de cálculo do PIS e da COFINS as receitas decorrentes da transferência onerosa de créditos de ICMS. No entanto, referida Lei, em relação à exclusão em questão, retroagiu seus efeitos apenas para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2009, conforme artigo 33 da norma em evidência. Confira-se:

> ***Art.*** *16. Os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:*
>
> *Art. 1º .....*
>
> *§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:*
>
> *[...]*
>
> *VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996." (NR)*
>
> *[...]*
>
> ***Art.*** *17. Os arts. 1º, 2º, 3º, 10, 58-J e 58-O da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:*
>
> *Art. 1º .....*
>
> *§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:*
>
> *[...]*
>
> *VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996." (NR)*
>
> *[...]*
>
> *Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:*
>
> *I - **a partir de 1º de janeiro de 2009**, em relação ao disposto:*
>
> *(.....)*
>
> *c) no art. 16, relativamente ao inciso VII do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;*
>
> *d) no art. 17, relativamente ao inciso VI do § 3º do art. 1º e ao art. 58-J da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/03/2016 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 22/03/2016 por ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL, Assinado digitalmente em 22/03/2016 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS
Impresso em 23/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Portanto, uma vez demonstrado que a COFINS (e o PIS) não incidem sobre a contrapartida financeira decorrente da transferência de créditos do ICMS, deverá ser reconhecido o direito creditório indevidamente glosado com base em entendimento contrário.

Da redução do crédito pela não inclusão de receitas financeiras tributáveis

Quanto às glosas inerentes à falta de inclusão de receitas financeiras tributáveis, extrai-se da análise feita pela DRF Caxias do Sul o seguinte:

> ***4 c) NÃO INCLUSÃO DE OUTRAS RECEITAS FINANCEIRAS TRIBUTÁVEIS E GANHOS DE CAPITAIS E RENDAS DIVERSAS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES.***
>
> *A partir de 02 de agosto de 2004 o Decreto n° 5164 de 30 de julho de 2004 reduziu a zero as alíquotas das contribuições do Pis e da Cofins sobre as receitas financeiras, entretanto seu parágrafo único manteve a tributação sobre as receitas financeiras, oriundas de juros sobre capital próprio e decorrente de operações de hedge.*
>
> *Entretanto a empresa excluiu da base de cálculo das contribuições todos os valores classificados na conta de* ***Receitas Financeiras*** *(Conta Estruturada 3.4.01.xx) na qual também estão inseridas as Receitas Financeiras Tributáveis na forma do parágrafo anterior e "Ganhos de Capitais" e demais "Rendas" como as classificadas nos sub-grupos: (3.4.2.01.06) Restituições de Impostos e Contribuições, (3.4.2.01.07) Créditos de Incentivo a Exportação, (3.4.2.01.09) Renda na Venda de Ações e (3.4.2.01.04) Rendas Diversas.*
>
> (grifo nosso) (vide e-fls. 17/18)

Sobre a questão o sujeito passivo informou em sua *manifestação de inconformidade* que "*as receitas financeiras decorrentes de juros sobre capital próprio estão sendo reconhecidas pela própria Requerente, que recolheu os valores em guia DARF anexa*" (conf. e-fls. 44). Tal questão é reiterada em seu recurso (conf. e-fls. 73). Isso torna definitiva a discussão sobre o tema na presente seara, como, aliás ressaltou a instância recorrida.

No entanto, ressalta a interessada que o Decreto nº 5.164/2004 expressamente reduz a zero as alíquotas do PIS/Pasep e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa, salvo as exceções contidas no parágrafo único do artigo 1º da norma em evidência, que exclui do campo de abrangência da alíquota nula as "*receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge*".

Afirma ainda que "*não existe no caso presente nenhuma remuneração originada de juros sobre capital próprio e/ou decorrente de hedge*", e que a fiscalização, sem apresentar pontualmente quais receitas teria considerado para fins de tributação, teria ido "*além do que o Decreto n. 5.164/04 veda, não podendo permanecer tal entendimento*".

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/03/2016 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 22/03/2016 por ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL, Assinado digitalmente em 22/03/2016 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS
Impresso em 23/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

No demonstrativo de e-fls. 10 a fiscalização agrupa no item *receitas financeiras,* subitem *ganhos e juros s/Capital e Rendas,* os montantes correspondentes às rubricas *restituições de impostos e contribuições, créditos de incentivo a exportação, renda na venda de ações* e *rendas diversas*. Essa apuração foi conduzida com base em

> *Leituras dos arquivos digitais contábeis representativos dos livros Diários e Razão, utilização das memórias de cálculos disponibilizadas pela empresa denominadas de "**Demonstrativo do Cálculo COFINS Faturamento com as Alterações da Lei 10.833/2003**", análise comparativa dos valores informados na DACON (original), amostragem de Notas Fiscais de Entrada e Saída e visitas à empresa.* (conf. descrição da metodologia dotada pela DRF Caxias do Sul, e-fls. 11)

Considerando que parte dos lançamentos apurados pela fiscalização dizem respeito a arquivos digitais, bem como a documentos e declaração da própria interessada, poderia esta ter acostado ao seu recurso, por exemplo, demonstrativo próprio alicerçado pelos lançamentos consignados no Livro Diário de todos aqueles inerentes a receitas financeiras. Afinal, é o sujeito passivo que tem a posse dos documentos e da escrituração contábil, que poderia, sim, ter sido apresentada, até porque diz respeito a apenas um único mês (agosto de 2004).

Assim, tendo contestado unicamente de forma genérica os cálculos trazidos pela fiscalização, e não tendo acostado aos autos nada a respeito de sua documentação ou escrituração capaz de afastar os dados oficiais, há que se admitir como corretos os cálculos feitos pela DRF Caxias do Sul.

Da conclusão

Por todo o exposto, voto para **dar parcial provimento ao recurso**, no seguinte sentido:

a) para que seja restaurada a parte do crédito inerente à indevida dedução por conta da contrapartida financeira decorrente da transferência de créditos do ICMS, já que a COFINS não incide sobre esse montante;

b) manter as glosas pela indevida exclusão, por parte da interessada, de receitas financeiras tributáveis.

Sala de Sessões, em 15 de março de 2016.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/03/2016 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 22/03/2016 por ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL, Assinado digitalmente em 22/03/2016 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS
Impresso em 23/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/03/2016 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 22/03/2016 por ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL, Assinado digitalmente em 22/03/2016 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS
Impresso em 23/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA